



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 251 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.918, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o projeto de lei para alterar a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O que se propõe é assegurar que os editais de processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado reservem parte das vagas de formação superior aos profissionais com até 3 (três) anos de conclusão da graduação, consoante critérios objetivos definidos pelo órgão central de gestão de pessoal.

2 De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicados em 27 de maio de 2021, a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2021 foi superior a 14% (catorze por cento) no país. Também se constatou que a taxa de desempregados entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos ficou acima da média geral, pois alcançou 31% (trinta e um por cento) no referido período. Trata-se do segundo maior percentual da história, superado apenas pelo terceiro trimestre de 2020. A política pública de inclusão que se propõe é apta a promover um maior equilíbrio nas oportunidades de trabalho, já que, como resultado dela, espera-se que a força de trabalho recém-graduada e que tanto necessita de oportunidades para o primeiro emprego seja beneficiada com a reserva de vagas nos processos seletivos para a contratação de pessoal temporário.

3 Além do interesse público demonstrado pela premente necessidade de inclusão dos profissionais recém-egressos das instituições de ensino superior no mercado de trabalho, observa-se que a iniciativa é compatível com o princípio da eficiência, pois a reserva de vagas não



PROTÓCOLO
03
FOLHAS
ALEG

isenta os beneficiários dessa política da aprovação no processo seletivo simplificado. Como qualquer outro candidato, o recém-graduado deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, a função pública temporária.

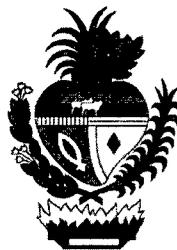
4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pela Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100013002082

CASA CIVIL
GECAT



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

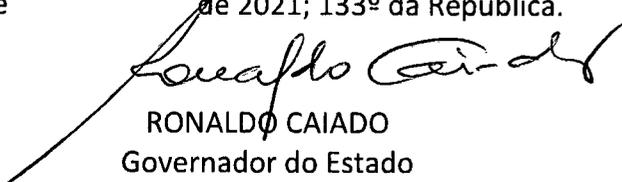
“Art. 4º

§ 6º Quando o edital do processo seletivo simplificado de que trata o *caput* contemplar o preenchimento de vagas que exijam nível de ensino superior, será reservada parte dessas vagas para os profissionais com até 3 (três) anos de conclusão do curso de graduação, conforme critérios objetivos definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 7º O prazo de 3 (três) anos de que trata o § 6º terá como termo a data da inscrição no certame.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100013002082



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 11 / 2021

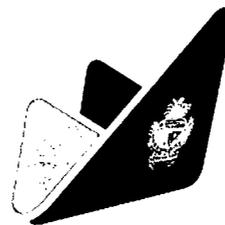
[Handwritten Signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008735



Autuação: 19/11/2021
Nº Off. MSQ: 251-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.918, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE
DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER AS NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 92, INCISO X, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 251 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.918, de 2020.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o projeto de lei para alterar a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O que se propõe é assegurar que os editais de processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado reservem parte das vagas de formação superior aos profissionais com até 3 (três) anos de conclusão da graduação, consoante critérios objetivos definidos pelo órgão central de gestão de pessoal.
- 2 De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicados em 27 de maio de 2021, a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2021 foi superior a 14% (catorze por cento) no país. Também se constatou que a taxa de desempregados entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos ficou acima da média geral, pois alcançou 31% (trinta e um por cento) no referido período. Trata-se do segundo maior percentual da história, superado apenas pelo terceiro trimestre de 2020. A política pública de inclusão que se propõe é apta a promover um maior equilíbrio nas oportunidades de trabalho, já que, como resultado dela, espera-se que a força de trabalho recém-graduada e que tanto necessita de oportunidades para o primeiro emprego seja beneficiada com a reserva de vagas nos processos seletivos para a contratação de pessoal temporário.
- 3 Além do interesse público demonstrado pela premente necessidade de inclusão dos profissionais recém-egressos das instituições de ensino superior no mercado de trabalho, observa-se que a iniciativa é compatível com o princípio da eficiência, pois a reserva de vagas não

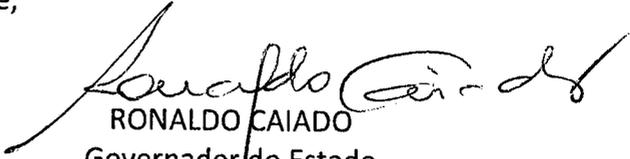




isenta os beneficiários dessa política da aprovação no processo seletivo simplificado. Como qualquer outro candidato, o recém-graduado deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, a função pública temporária.

4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pela Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100013002082

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

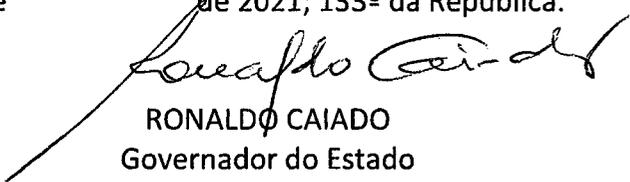
“Art. 4º

§ 6º Quando o edital do processo seletivo simplificado de que trata o caput contemplar o preenchimento de vagas que exijam nível de ensino superior, será reservada parte dessas vagas para os profissionais com até 3 (três) anos de conclusão do curso de graduação, conforme critérios objetivos definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 7º O prazo de 3 (três) anos de que trata o § 6º terá como termo a data da inscrição no certame.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/EMG
202100013002082



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 11 / 20 21
[Handwritten Signature]
1º Secretário



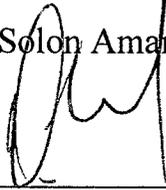
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021008735
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 251, de 19 de novembro de 2021**, que altera a Lei nº 20.918/2020, a qual, por sua vez, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição Estadual (CE/GO).

O **projeto de lei**, de natureza exclusivamente alteradora, em seu art. 1º acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei nº 20.918/2020 para prever que: a) quando o edital do processo seletivo simplificado de que trata o caput contemplar o preenchimento de vagas que exijam nível de ensino superior será reservada parte dessas vagas para os profissionais com até 3 (três) anos de conclusão do curso de graduação, conforme critérios objetivos definidos pelo órgão Central de Gestão de Pessoal; b) referido prazo de 3 (três) anos terá como termo a data da inscrição no certame. Além disso, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** da propositura:

[...].

2 De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicados em 27 de maio de 2021, a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2021 foi superior a 14% (catorze por cento) no país. Também se constatou que a taxa de desempregados entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos ficou acima da média geral, pois alcançou 31% (trinta e um por cento) no referido período. Trata-se do segundo maior percentual da história, superado apenas pelo terceiro trimestre de 2020. A política pública de inclusão que se propõe é apta a promover um maior equilíbrio nas oportunidades de trabalho, já que, como resultado dela,



espera-se que a força de trabalho recém-graduada e que tanto necessita de oportunidades para o primeiro emprego seja beneficiada com a reserva de vagas nos processos seletivos para contratação de pessoal temporário.

3 Além do interesse público demonstrado pela premente necessidade de inclusão dos profissionais recém-egressos das instituições de ensino superior no mercado de trabalho, observa-se que a iniciativa é compatível com o princípio da eficiência, pois a reserva de vagas não isenta os beneficiários dessa política da aprovação no processo seletivo simplificado. Como qualquer outro candidato, o recém-graduado deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, a função pública temporária.

[...].

O ofício mensagem veio **desacompanhado de outros documentos**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que altera a lei estadual sobre contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, X, da CE/GO, consoante **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura busca ampliar o acesso aos jovens egressos de cursos de nível superior às vagas de contratos temporários com o poder público regidos pela Lei nº 20.198/2020, iniciativa essa relevante, consoante ampla argumentação constante da exposição de motivos governamental.

Embora o projeto de lei não tenha previsto um percentual mínimo de reserva de vagas para essa finalidade, entende-se que cada gestor terá o bom senso



de, caso a caso, verificar o percentual mais adequado a cada edital de certame publicado, com vistas ao atingimento do interesse público.

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de novembro de 2021.

Deputado **WILDE CAMBÃO**

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Tedfilo
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2021.

Presidente:

Del. Eduardo Prado

Major Araújo

Coronel Adailton

Sargento Bruno

Hélio de Sousa